

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça cargos efetivos, cargos em comissão CJ-3 e funções comissionadas FC-4, na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça baixará os atos necessários à aplicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Superior Tribunal de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo da Lei nº

Aumento de cargos no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça

CARGOS EFETIVOS	
Nível Superior	
Cargo/Área de Atividade/Especialidade	Quant.
Analista Judiciário – Área Administrativa	39
Analista Judiciário – Área Judiciária	224
Analista Judiciário – Área Judiciária – Execução de Mandados	6
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Informática	15
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado - Arquivologia	1
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Comunicação Social	7
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Biblioteconomia	7
Nível Médio	
Cargo/Área de Atividade/Especialidade	Quant.
Técnico Judiciário – Área Administrativa	268
Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado - Informática	22
Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Segurança	30
Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Transporte	12
CARGOS EM COMISSÃO	
CJ - 3	66
FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FC - 4	66

JUSTIFICATIVA

1. O anteprojeto de lei anexo visa à criação de cargos efetivos e cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

2. Em seus treze anos de funcionamento, o STJ apresentou vertiginoso crescimento no número de processos, registrando um incremento de 5.352% nos processos julgados e 3.023% nos distribuídos.

3. Quando de sua criação, 1989, o STJ recebeu 6.103 feitos, tendo julgado 3.711. Em 2001, foram distribuídos 184.478 e julgados 198.613; somando-se, ao longo de sua existência, são 968.586 processos julgados.

4. Verifica-se, dessa forma, que as estatísticas concernentes aos feitos judiciais registram movimento crescente de serviços a cada exercício de atuação do STJ, com forte tendência de contínua elevação em virtude da acentuada demanda de prestação nesta Corte e do aprimoramento do acesso ao Judiciário.

5. A conjuntura que ora se apresenta, resultante de fatores diversos, dentre os quais se destacam a recorrência constante aos serviços do STJ e a sua consolidação no Poder Judiciário, tem exigido desta Corte o implemento de ações voltadas para a melhoria contínua dos métodos e processos de trabalho que assegurem a alta produtividade e o alcance de bons resultados perante a sociedade, com a prestação jurisdicional célere e efetiva. Constatase que o volume de serviços no âmbito do STJ não encontra correspondência com o quantitativo de seu Quadro de Pessoal, que foi definido na época de sua instalação.

6. As dificuldades de natureza estrutural e operacional, em especial o déficit quantitativo do quadro de servidores para o desenvolvimento dos serviços técnicos e de apoio, como a insuficiência dos cargos comissionados para assessoramento, têm sido enfrentadas pelas gestões desta Corte, que, com afinco, vem atuando sem medir esforços e com empenho imensurável para garantir o cumprimento da missão institucional.

7. Com esse escopo, têm-se desenvolvido, no âmbito desta instituição, ações viabilizadoras de desempenhos e resultados, destacando-se: reestruturação orgânica e de funções; racionalização de métodos e processos de trabalho tanto nas rotinas das atividades-fim como nas das atividades-meio; revisão dos conteúdos ocupacionais de cargos, revisão de normas e procedimentos; investimento na capacitação e desenvolvimento do Quadro de Pessoal; realização de serviços em jornadas extraordinárias; terceirização de postos de trabalho; além da aquisição prioritária e uso de novas tecnologias e informatização de serviços.

8. À vista do atual quadro, que compromete não somente a qualidade, mas também a plena prestação jurisdicional, a que não se pode furtar o Superior Tribunal, constata-se que os problemas são de ordem estrutural, revelados pela insuficiência do quantitativo de pessoal tanto de apoio administrativo quanto de qualificação técnica, bem como de assessoramento que complemente o corpo de pessoal capacitado para atuação direta junto aos magistrados. A estruturação do Quadro de Pessoal de modo compatível com a demanda dos serviços terá reflexo imediato no desempenho e produtividade do Superior Tribunal, a saber, a prática jurisdicional célere e com a qualidade inerente à sua missão constitucional, o que reverterá em ganho para a sociedade.

9. Ressalte-se que nem a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, nem a sua sucessora, Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, ambas modificadoras das carreiras dos servidores do Poder Judiciário, contemplaram a expansão dos seus quadros de pessoal. Com a edição de tais leis, o Judiciário, por duas vezes, passou a dispor de uma nova estruturação das carreiras, porém sem nenhum redimensionamento dos seus quadros em aspectos quantitativos e qualitativos alinhados com a especificidade de atuação e de trabalho de cada órgão, matéria fundamental para o pleno desenvolvimento dos serviços desta Casa.

10. Assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, composto de onze Ministros, reestruturou sua Secretaria por intermédio do Ato Regulamentar nº 30, de 15 de abril de 1998 (DJU de 15/5/1998), com fundamento na Lei nº 9.607, de 18 de fevereiro de 1998 (DOU de 19/2/1998), para fixar o número de assessores de ministro em trinta funções comissionadas FC-09, buscando preencher a lacuna deixada pela Lei nº 9.421/96 – que criou as carreiras do Poder Judiciário – e atender às necessidades daquele Tribunal, que teve seu Quadro de Pessoal redimensionado e reestruturado nos termos da mencionada Lei nº 9.607/98.

11. Note-se que a medida não resultará em aumento significativo de despesa, estando, ademais, atendidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que o art. 71 da referida lei, ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, encontra-se plenamente atendido, considerando-se, para tanto, a estimativa da Receita Corrente Líquida para 2002 e 2003 divulgada pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal (ver tabela de previsão, anexa).

12. A carência de pessoal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é exaustivamente comprovada, tanto para o desenvolvimento das rotinas das atividades-fim como para a execução dos serviços nas unidades administrativas e de apoio, serviços relacionados diretamente com o desempenho das atividades judicantes. As estatísticas processuais demonstram o crescente volume de processos distribuídos e julgados nesta Corte, o que desencadeia maior fluxo de atividades em todos os segmentos da instituição, não se restringindo ao universo das unidades que atuam com processo. A preocupação maior reside na permanência dessa situação, que compromete os resultados do trabalho quer na produtividade, quer na qualidade do desempenho.

13. Torna-se, assim, imperiosa, em tal contexto, a existência de quadro de pessoal quantitativamente suficiente, tecnicamente preparado e com qualificação adequada para atuar no desenvolvimento das rotinas de trabalho de ambas as esferas do Tribunal. O acréscimo dos cargos em comissão e funções comissionadas visa à complementação e apoio ao quadro de assessores que atuam diretamente com os Ministros.

14. A criação dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, conforme proposto, viabilizarão a manutenção e o incremento da produtividade, atendendo-se ao maior número de demandas e de jurisdicionados, com a permanente perseguição da qualidade de resultados que, independentemente das circunstâncias, esta Corte não pode negligenciar.

15. Por fim, cumpre esclarecer que o Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça obedece às disposições contidas na Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989.

ANEXO – TABELA DE PREVISÃO
(Previsão de Implantação desta Lei - JULHO/2003)

	Quantidade	Impacto Anual
CARGOS EFETIVOS		
Analista Judiciário	16*	283.245,86
Técnico Judiciário	24*	254.382,33
CARGOS EM COMISSÃO		
CJ - 3	33*	1.709.587,32
FUNÇÕES COMISSIONADAS		
FC- 4	33*	739.265,45
TOTAL		2.986.480,96

*A quantidade de postos a serem preenchidos no exercício de 2003 está diretamente relacionada ao mês de implementação desta Lei. Caso a aprovação ocorra em prazo diferente ao previsto, novas estimativas serão elaboradas, respeitando-se sempre os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 e na Lei Orçamentária para o exercício de 2003.

2002		
Despesa Total com Pessoal - Exercício 2002	267.825	
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2002	198.117.485	
% da Despesa Total com Pessoal sobre a RCL	0,1352	
2003		
Limite Constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2003	278.912	
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2003	192.391.705	
% da Despesa Total com Pessoal sobre a RCL	0,1450	
Limite para 2003 (Art. 71 da LRF)	0,1487	